

Proc. TC-016.917/2015-4
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio nº. 700434/2008, firmado em 21/11/2008 entre o Ministério do Turismo (MTur) e a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional (Abetar). Para tanto, foram previstos R\$ 112.000,00, sendo R\$ 100.800,00 (peça 7, p. 46, em 9/12/2008) e R\$ 11.200,00 a título de contrapartida, tendo o ajuste vigência de 21/11/2008 a 31/12/2008.

Após a instrução regular, considerando a revelia dos responsáveis e a ausência nos autos de elementos de comprovação da regular utilização dos recursos, a unidade técnica propôs que sejam julgadas irregulares as contas da Abetar, do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis (diretor presidente da Abetar), da empresa Tosi Treinamentos Ltda. – ME, do Sr. Sandro Luiz Ferraz Tosi, da Sra. Mércia Lopes Ferraz, da empresa Mercado Eventos Ltda. – ME (atual denominação de Mercado & Mercado Eventos Ltda.) e do Sr. Alejandro Sigfrido Mercado Filho, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/92, condenando-os em valores de débito solidário (R\$ 66.000,00, em 10/12/2008; e R\$ 34.800,00, em 11/12/2008) e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da referida lei, ademais, que seja declarada a inidoneidade das empresas para contratar com o Poder Público e a inabilitação do Sr. Apostole Lazaro Chryssafidis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, respectivamente, nos termos dos artigos 46 e 60 da Lei 8.443/92.

À vista dos elementos constantes dos autos, considerando a revelia dos responsáveis, manifestamo-nos de acordo com a proposta uníssona da Secex/MG (peça 101), não havendo nos autos elementos que descaracterizem as irregularidades a eles atribuídas.

No mais, como observado pela unidade técnica, cabe ressaltar que não houve responsabilização do Sr. Atila Yurtsever (diretor administrativo da Abetar) – apesar dela ter sido cogitada na fase interna da TCE –, tendo a análise do Tribunal concluído não ser ele responsável pelas fraudes perpetradas no Convênio nº. 700434/2008.

Ministério Público, em 5 de abril de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador